



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 10/junho de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.656

Processo n.º 10880-010718/90-75.

Recorrente MULTITEL SISTEMAS S.A.

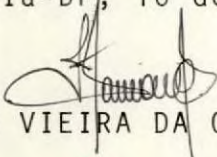
Recorrida DRF - SÃO PAULO - SP.

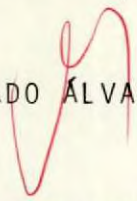
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-673

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à CIC/CACEX (Coordenação de Intercâmbio Comercial do Departamento de Comércio Exterior, através da Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 10 de junho de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator.


CONRADO ÁLVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 AGO 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, LUIZ ANTONIO JACQUES, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO, WLADimir CLOVIS MOREIRA, IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET (Suplente). Ausentes os Conselheiros JOSÉ THEODORO MASCARENHSA MENCK e FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLO VITZ.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.656 RESOLUÇÃO Nº 301-673

RECORRENTE: MULTITEL SISTEMAS S.A.

RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP.

RELATOR : ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima qualificada desembarçou, através das Declarações de Importação relacionadas no demonstrativo de fls. 02, Osciloscópios (TAB 90.28.14.05), transistores (TAB 85.21.12.02) e diodos (TAB 85.21.12.01), com a utilização de alíquotas menores do que as que estavam em vigor à época da importação.

Diante destas constatações, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, exigindo o crédito tributário decorrente da diferença apurada.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência fiscal, apresentando suas razões de defesa (fls. 28/169), alegando que:

a) Para os osciloscópios desembarçados através das D.Is... 505223 e 501147, foi utilizada a alíquota de 20% (vinte por cento) por equívoco de tarifa, mais exatamente por erro de impressão gráfica, já que todos os Decretos que amparam os acordos do GATT, atribuem ao produto uma alíquota de 35% (trinta e cinco por cento);

b) Quanto ao osciloscópio desembarçado através da D.I..... 503 452, a impugnante foi beneficiada pela Resolução CPA 14.1034 de 28/08/86, que prevê a redução para 0% (zero por cento) das alíquotas incidentes sobre equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, partes e acessórios, sem similar nacional, quando destinados à pesquisa científica ou à pesquisa ao desenvolvimento tecnológico, desde que a importação fosse aprovada pelo CNPQ;

c) Tinha, à época, projeto aprovado junto àquele órgão sob nº 118.110.025/85, fato este averbado na via II da Guia de Importação, não podendo arcar com a falha da CACEX, que deveria se manifestar expressamente, no corpo da G.I., sobre inexistência de similar nacional;

d) Os documentos legais (G.I., G.I. genérica e Carta de Credenciamento) que respaldam as D.Is referentes aos diodos e transisto

res, foram emitidos anteriormente à Resolução CPA 00.1516, de 27/06/88, que assegurava em seu artigo 5º, o tratamento tributário anterior à mesma, quando mais favorável às mercadorias objetos de guias de importação emitidas até 30 de julho de 1.988. A alíquota em vigor anteriormente era de 30% (trinta por cento), e só a partir de então é que foi elevada para 40% (quarenta por cento);

e) É incabível a aplicação de penalidades, pois inexistente do ou má-fé;

f) Incabível também a multa prevista no artigo 364, inciso II do Decreto 87.981/82, não só pelo motivo já citado, como também pelo fato de que sequer foi levado em conta o artigo 350, inciso II, do mesmo Decreto.

Juntou, posteriormente, às fls. 170 e 171, adendo à impugnação apresentada.

As fls. 174/176, manifesta-se a fiscalização pela procedência, em parte, da ação fiscal.

A ação fiscal foi julgada procedente, em parte, em 1ª Instância para declarar devidos o Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora, correção monetária e as multas do art. 74 da Lei nº 7799/89 (multa de mora) e a do art. 364, II do RIPI conforme discriminado às fls. 186.

A empresa, tempestivamente, recorre a este Colegiado, aduzindo, em resumo, que (fls. 190/195):

a) A recorrente submeteu a despacho, através de diversas Declarações de Importação, osciloscópios, transistores e diodos, adotando os códigos tarifários 98.28.14.05, 85.21.12.02 e 85.21.12.01, respectivamente;

b) Para os osciloscópios, cobertos pelas declarações de importação nºs 505.223 de 12.05.87 (adição 001), 501.147 de 28.01.87 .. (adição 001) e 503.452 de 11.03.88 (adição 004), os cálculos dos tributos foram efetivados com a alíquota vigente de 30% (trinta por cento) para o Imposto de Importação e reduzida para 20% (vinte por cento), conforme prevê o Acordo geral de Tarifas Aduaneiras - GATT, uma vez que o produto importado foi originário dos Estados Unidos da América.

Cabe ressaltar que anteriormente o produto "osciloscópio" era classificado na posição NBM 90.28.15.00 e possuía uma alíquota GATT de 20% conforme Decreto nº 75.772 de 27.05.75 e retificado pelos

Decretos nºs 78.887 de 06.12.76 e 78.310 de 25.08.76.

De acordo com a Resolução do Comitê Brasileiro de Nomenclatura nº 60/82, este produto passou a ter uma posição específica, passando a ser classificado no código 90.28.14.05, e essa alteração não afetou o tratamento tarifário concedido pelo GATT.

Somente em 1988, houve alteração da alíquota para 35%, alíquota essa aprovada pela Resolução do Conselho de Política Aduaneira nº 00-1516 de 27.06.88, cinco meses portanto, após a numeração da última declaração de importação;

c) Na D.I. 503.452 de 11.03.88 (adições 001, 002 e 003), a Recorrente foi beneficiada pela Resolução do Conselho de Política Aduaneira nº 14-1034 de 28.08.86, que previa a redução para 0% das alíquotas do imposto de importação incidentes sobre equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, partes e acessórios, sem similar nacional, quando destinados à pesquisa científica ou à pesquisa ao desenvolvimento tecnológico, desde que a importação fosse aprovada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Na época do registro da declaração de importação, a Recorrente tinha projeto aprovado junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, sob nº 118.110.025/85, que sustentava a importação. De acordo com o artigo 2º - item 1 da Resolução do Conselho de Política Aduaneira 14-1034, teria que haver a manifestação expressa da Carteira de Comércio Exterior sobre a inexistência de similar nacional, no corpo da guia de importação nº 18-87/041029, procedimento este não cumprido pela Carteira de Comércio Exterior. A Recorrente tomou todos os cuidados necessários à operação, não podendo agora, arcar com uma falha da Carteira de Comércio Exterior. Houve a devida averbação na via II da referida guia de importação pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. A Recorrente obteve o aditivo nº..... 18-90/33472-2 (cópia anexa) onde a Carteira de Comércio Exterior atesta a não existência de similar nacional, tal procedimento encontra amparo no item 4.2.3.3 do Comunicado 204/88 que diz o seguinte:

4.2.3.3 - Poderá ser emitido aditivo para enquadramento em benefício fiscal, com a consequente declaração, se for o caso, de inexistência de similar nacional.

Dessa forma se dirime totalmente o impasse.

d) Quanto aos diodos e transistores, os eméritos julgadores poderão observar que houve, por parte da fiscalização, o entendimento da questão e exonerou parte da exigência.

e) Entretanto para as Declarações de Importação nºs 506.484/88, 514.443/88 e 517.679/88 (adições 001), a Recorrida mantém a exigência, alegando que para a Declaração de Importação nº 517.679/88, em bora a guia de importação nº 18-88/020267-2, que a instruiu foi emitida antes de 30.06.88, o seu aditivo de nº 18-88/036011-1 o foi posteriormente a tal data, mencionando que o item 4.2.1.1 do Comunicado da Carteira de Comércio Exterior nº 204/88 estabelece que o aditivo para prorrogação do prazo de validade da guia é uma concessão especial e corresponde a um novo licenciamento. Cabe notar que o artigo 5º da Resolução do Conselho de Política Aduaneira nº 00-1516/88, diz que é assegurado o tratamento anterior a esta Resolução quando mais favorável às mercadorias objeto de guias de importação, emitidas (grifos nos sos) até 30.06.88. O aditivo, portanto foi solicitado para prorrogar a data do embarque da mercadoria, isto é bem diferente da data da emissão da guia de importação que foi concedida e emitida antes daquela data. Ainda mais quando a referida Resolução do Conselho de Política Aduaneira estabelece data de emissão de guia e não data de embarque da mercadoria.

f) O argumento também cabe para as Declarações de Importação nºs 506.484 e 514.443/88, pois a operação foi amparada pela guia de importação genérica nº 18-88/27464-9, pela carta de credenciamento nº 18-88/001103-6, que cobrem as importações em questão. Guia de Importação, Guia de Importação Genérica e Carta de Credenciamento são documentos legítimos para importações e são equivalentes.

g) Quanto a Guia de Importação Genérica o item 4.1.6 do Comunicado da Carteira de Comércio Exterior 204/88, predispõe que:

"Para efeito de desembaraço aduaneiro, este documento só será válido à vista da relação discriminativa do material importado (anexo), emitida em impresso próprio e que fará parte integrante deste documento".

Para todos os efeitos, o importador, refere-se sempre a data de emissão da guia de importação, bem como ao seu respectivo número. Os anexos não possuem número e nem validade expressos em seu corpo. Sua validade é a constante da Guia Genérica e quando há necessidade de de prorrogação, a base é o vencimento constante da própria guia genérica.

h) Conclue-se que todas as condições foram cumpridas na época e não pode a Recorrente agora, após uma revisão de declarações de importação de mercadorias desembaraçadas em 1987 e 1988, exigir diferença

renças de tributos de materiais devidamente licenciados, pagos e de sembaraçados sem qualquer empecilho à época da liberação.

O próprio Tribunal Federal de Recursos, manifesta, em sua ementa abaixo transcrita, a impossibilidade de revisão de lançamento, reza a referida ementa:

TRIBUTÁRIO - REVISÃO DE LANÇAMENTO - ERRO DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE.

Ementa: I - Na importação, após o recolhimento dos tributos pelo importador, a revisão de lançamento, por parte do fisco, alterando os critérios jurídicos (erro de direito), não é possível.

Precedentes do STF e TFR.

II - Remessa ex officio desprovida, Setença confirmada (REO 108.884-SC REG 7.233.264 - Rel. Min. Geraldo Sobral - 5a. Turma. Unânime. DJ 17.04.86).

i) É oportuno, também solicitar seja revisto o cálculo do crédito tributário mantido, nos termos do artigo 32 do Decreto..... 70.235/72, uma vez que pelas comparações apuradas, os valores do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados estão em divergência com o Auto de Infração. Notem também que a Declaração de Importação nº 503.452/88 além de estar sendo discutida no presente processo, foi alvo de outro Auto de Infração que levou o nº..... 10880-017.216/90-75.

j) Quando às multas, não há como exigí-las, pois são decorrência da discutida, pretendida e absurda exigência fiscal.

É o relatório.

V O T O

A autoridade julgadora, em 1ª instância julgou procedente em parte, a ação fiscal.

A controvérsia, em nível de recurso, se refere às importações feitas através das DI's nº 505.223, 501.147, 503.452, 506.484.... 514.443 e 517.679.

Preliminarmente

A empresa se insurge contra a revisão de lançamento porque, à época, os materiais foram devidamente licenciado, pagos e desembarcados sem qualquer empecilho. Acrescenta que o próprio T.F.R., hoje STJ, já se pronunciou a respeito dizendo não ser possível a revisão do lançamento do Imposto de Importação para alterar critérios jurídicos.

Esta matéria tem sido analisada, discutida e votada com certa frequência neste 3º Conselho de Contribuintes em suas diversas Câmaras. Como já existe jurisprudência pacífica demonstrando a possibilidade de rever o lançamento, conforme reiteradas decisões deste Colegiado, rejeito esta preliminar.

Há ainda outra questão preliminar a ser resolvida.

Para obter os benefícios da redução indicada na Resolução' CPA nº 00.1516, de 17.06.88, desde que as Guias de Importação-GI fossem emitidas até 30.06.88.

a) Em relação à Declaração de Importação-DI nº 517679/88, a GI que acobertava as mercadorias ali descritas, de nº 18-88/020267-2 foi emitida antes de 10.06.88 mas o seu Aditivo nº 18-88/036011-1 foi emitido posteriormente.

b) Em relação às DI nº 506.484 e 514.443, as mercadorias foram cobertas pela Guia de Importação-GI Genérica nº 18-88/27464-9, Anexos 2 e 7. A GI Genérica foi emitida antes de 30.06.88, mas os Anexos foram emitidos posteriormente.

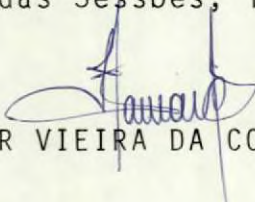
Pelo exposto, entendo deva ser ouvido o órgão Técnico para melhor esclarecer essas questões.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Coordenação de Intercâmbio Comercial do Departamento do Comércio Exterior deste Ministério CIC-DECEX, através da DRF-São Paulo, para que aquele órgão se digne responder ao seguinte:

1. O Aditivo emitido para prorrogação de prazo de validade da respectiva Guia de Importação corresponde a um novo licenciamento? Esclarecer.
2. Está correta a afirmação:
"É necessário se reportar não só a data da emissão da Guia de Importação Genérica como, também, à data da emissão do Anexo, isto porque, isoladamente, a GI Genérica de nada vale, necessitando do Anexo que, conjuntamente com a GI Genérica, e só assim, proporciona uma licença de importação correta"? Esclarecer.

Em seguida o processo deve retornar a este Conselho para julgamento.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator.